



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05651/14

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Interessado (a): Francisco Inácio da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00489/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05651/14, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Francisco Inácio da Silva, matrícula n.º 020.688-1, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05651/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05651/14 trata da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do (a) Sr (a) Francisco Inácio da Silva, matrícula n.º 020.688-1, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Educação.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório no qual registra a seguinte inconformidade: desacordo na fundamentação do ato, haja vista o beneficiário estar enquadrado nas regras do Art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal de 1988.

Atendendo à notificação da Auditoria, o Instituto de Previdência Municipal de Queimadas apresentou defesa (fl. 41), trazendo a Portaria de Retificação (fl. 42), bem como sua respectiva publicação (fl. 44).

A Unidade Técnica conclui pela **legalidade** do ato de concessão da aposentadoria de fls. 42, surtindo o **registro do ato**.

É o relatório.

PROPOSTA

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR